

LEI 815/2005

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE DIVISA NOVA - MG PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2.006 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Divisa Nova - MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, ANTONIO CESAR SIQUEIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

ART. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Divisa Nova, relativo ao exercício de 2.006, em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, e da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;**
- II – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;**
- III – as disposições relativas a dividas públicas do Município;**
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;**
- V – critérios para buscar o equilíbrio entre despesas e receitas;**
- VI – as disposições sobre alterações na Legislação tributária do Município.**

ART. 2º - Subordina-se às normas dispostas nesta Lei os Orçamentos dos Órgãos e Entidades seguintes:

- I – Prefeitura Municipal de Divisa Nova;**
- II – Câmara Municipal de Divisa Nova;**
- III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- IV – Fundo Municipal de Saúde;**
- V – Fundo Municipal de Assistência Social.**

Parágrafo Único – A destinação de recursos aos demais fundos instituídos no âmbito do município deverá ser precedida de abertura de Crédito Especial, conforme determina a Lei 4.320/64.

ART. 3º - Constituem metas prioritárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.006 aquelas insertas no Anexo desta Lei, observados os seguintes preceitos fundamentais:

I – Assegurar ensino público de qualidade, mediante investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental e especial;

II – Alcançar eficácia nas ações de saúde, mediante implantação e fortalecimento dos programas de saúde da família, vigilância epidemiológica, atendimento ambulatorial e saúde da mulher, com ênfase na prevenção e atuação integrada com as demais esferas de governo.

III – Promover a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social para assegurar a igualdade de tratamento à população carente, às crianças, aos idosos, aos adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IV – Promover a melhoria nas condições de vida da população, mediante implantação e manutenção de projetos de saneamento ambiental, com a criação de estações de tratamento de lixo e esgoto e adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais, no Município;

V – Adequar a infra-estrutura física nas áreas de turismo rural ecológico e divulgação do produto turístico mineiro e regional;

VI – Proteção do patrimônio público, com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo, da história e da cultura do Município;

VII – Fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, outorga, aferição e licenciamento em geral;

VIII – Modernização administrativa do Município, mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficiência na prestação de serviços colocados a disposição da população, e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrantes da Administração;

IX – Aperfeiçoamento das ações de controle interno, para possibilitar a atuação preventiva, a ser exercida sobre órgãos e agentes, diminuindo a incidência de impropriedades durante a execução do orçamento.

ART. 4º - Os orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1,

II – juros e encargos da dívida – 2,

III – outras despesas correntes – 3,

IV – investimentos – 4,

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à Constituição ou aumento de capital de empresas – 5, e

VI – amortização da dívida – 6.

Parágrafo Único – As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, sub-programas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, agrupadas em órgãos orçamentários, unidades e sub-unidades, entendidos como sendo o de maior nível da classificação institucional.

ART. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Executivo e Legislativo, incluindo fundos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema de Contabilidade Geral.

ART. 6º - Na Lei Orçamentária, a previsão das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação de preços do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e será acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de cálculo das premissas utilizadas.

CAPITULO II **DA RECEITA PÚBLICA**

ART. 7º - As receitas de impostos e taxas considerarão:

I – a expansão do número de contribuintes;

II – a atualização do Cadastro Técnico Imobiliário;

III – o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município;

IV – as alterações da legislação tributária;

V – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

VI – os fatores que interagem sobre a arrecadação dos impostos e taxas;

VII – as informações advindas dos órgãos externos de planejamento, no caso das receitas de transferências.

ART. 8º - Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

I – tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

II – atividades econômicas, admitidas em lei, e que por interesse público possam ser executadas;

III – as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal;

IV – valores oriundos de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

V – empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI – patrimonial e as decorrentes de alienações de bens;

VII – receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;

VIII – rendimentos provenientes de aplicações dos recursos do município no mercado financeiro.

ART. 9º - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) seguintes;

II – atender o disposto nesta Lei e considerar a renúncia na estimativa de receita da Lei Orçamentária e/ou;

III – estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - Compreende renúncia a anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º - Se o ato da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrer de condição contida no inciso III, o benefício só entrará em vigor quando estiverem implementadas as medidas insculpidas no mencionado inciso.

§ 3º - o disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO III **DA DESPESA PÚBLICA**

ART. 10 – Constituem despesas municipais aquelas destinadas a aquisição, manutenção desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do artigo 30 e no Anexo, desta lei;

§ 2º - A fixação da despesa obedecerá aos limites estabelecidos no art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

ART. 11 - A despesa obedecerá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, aos de Direito Financeiro, e deverá considerar:

I – a carga de trabalho estimada para o exercício de 2.006;

II – os fatores contingências que possam afetar os gastos;

III – valores disponibilizados para pagamento de serviços;

IV – a projeção de gastos com pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V – a importância das obras para a população;

VI – patrimônio do município, suas dívidas e encargos;

VII – as transferências voluntárias.

ART. 12 – As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, observados os limites exigidos pela legislação.

Parágrafo Único – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com esta lei.

ART. 13 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 (trinta e um) do mês de julho de 2.005 o seu orçamento.

Parágrafo Único – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária arrecadada e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme disposto no art. 29-A da Constituição Federal, acrescido por meio da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000.

ART. 14 – A despesa total com pessoal não poderá exceder a 60% da receita Corrente Líquida, conforme o disposto no art. 20 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, sendo:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo;

Parágrafo Único – Na verificação do atendimento dos limites fixados não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativa a incentivos as demissões voluntárias;

III – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuintes segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a finalidade específica, inclusive o produto de alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

ART. 15 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente líquida, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade com os limites estabelecidos.

ART. 16 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista a fonte de recursos disponível ou crédito, aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

CAPITULO IV **DO ORÇAMENTO**

ART. 17 - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

ART. 18 - Os fundos municipais, uma vez instituídos por lei, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho de 2.005, sob pena de serem executados de forma conjunta com o orçamento geral.

ART. 19 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no art. 17 desta lei, conforme determinado pelo art. 92 da Lei Complementar nº 101, de 2.000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional a participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2.006, em cada um dos citados conjuntos, excluídas das despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que será necessário para limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

ART. 20 - A Lei Orçamentária Anual só contemplará dotação para início de obras após concluídas aquelas que estão em andamento, e existindo a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais e dos débitos para com a previdência social decorrente de obrigações em atraso.

ART. 21 - o Município aplicará, anualmente, em ações e serviços de saúde, recursos em proporção maior ou igual aos previstos na forma da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2.000.

Parágrafo Único: Na aplicação dos recursos previstos no caput o Município poderá executar ações em contratos ou convênios com entidades da área de saúde.

ART. 22 - O município aplicará anualmente no Ensino Fundamental e Infantil o que preconiza o art. 212 da Constituição Federal, observada também a regulamentação contida na Lei nº 9.424/96 ou outra que venha substituí-la.

ART. 23 - A Lei Orçamentária anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público.

ART. 24 - A abertura de créditos adicionais ao orçamento, obedecerá às normas previstas no art. 43 da Lei nº 4.320/64, dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.

§1º - os recursos referidos no caput são provenientes de:

- I – superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II – excesso de arrecadação;
- III – anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de outros créditos adicionais;
- IV – produto de operações de crédito autorizadas em lei.

§2º - Ficam os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive os Fundos Municipais, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária para 2.006.

§ 3º - Fica também o Chefe do Executivo autorizado a suplementar dotações do orçamento para o exercício de 2006, até o limite de 100% (cem por cento) do excesso de arrecadação.

§ 4º - Não será aprovado projeto de lei que implique aumento das despesas orçamentárias sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

ART. 25 - Só serão concedidas subvenções e auxílios a entidades que visem a prestação de serviços de assistência social, médico, odontológica, educacional ou cultural e de esporte e lazer.

§1º - Só poderão ser beneficiárias das concessões de que trata o caput deste artigo as entidades que não visem fins lucrativos e preencham ainda as seguintes condições:

- I – Não tenha débito de prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores;
- II – Tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública;
- III – Apresentem declaração regular de funcionamento nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§2º - Poderão ser concedidos auxílios, contribuições e subvenções a entidades da administração indireta.

§3º - A programação de concessão de subvenções sociais ficará sujeita a assinatura de convenio.

§4º - As entidades privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ART. 26 – A destinação de recursos a título de contribuições a qualquer entidade, para despesas correntes de capital, além de atender ao que determina as disposições da Lei 4320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação dos valores e beneficiários e celebrados mediante convênio.

ART. 27 - O Orçamento Municipal garantirá dotação específica para pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2.005.

ART. 28 - A Lei Orçamentária Municipal conterá dotação específica para Reserva de Contingência, não superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, que será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos de eventos fiscais previstos.

ART. 29 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no orçamento despesas com aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

ART. 30 - As dotações destinadas ao Poder Legislativo no exercício do ano de 2.006 não ultrapassarão a 8% (oito por cento) das receitas tributárias e transferências constitucionais arrecadadas no exercício de 2004, com exceção das provenientes de convênios, operações de crédito, alienações de bens, SUS, PAB, e FUNDEF, que serão contabilizadas extraordinariamente.

Parágrafo Único - Mensalmente, até o dia 20 de cada mês, o Prefeito entregará a Câmara Municipal o duodécimo dos recursos orçamentários que lhe são devidos na forma do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 25/2000, salvo se de forma expressa, o representante do Poder Legislativo Municipal requerer a remessa de percentual inferior e permitir a aplicação pelo Poder Executivo, no que couber.

ART. 31 - Cabe ao Departamento de Administração, Finanças e Planejamento a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único – O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo, se possível, incluir reuniões com o Prefeito Municipal e Secretariado.

ART. 32 - Os órgãos da Administração Municipal indicarão, até o dia 31 de maio de 2.006 os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2.005, que poderão ser reabertos na forma do disposto no artigo 167 § 2º da Constituição Federal.

§1º - A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§2º - Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da fonte de recurso a conta da qual os créditos foram abertos.

CAPITULO V **DA DIVIDA E DO ENDIVIDAMENTO PUBLICO**

ART. 33 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente poderá ser realizado se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse publico, observados os artigos. 165 e 167, II da Constituição Federal, e obedecidos os ditames do art.32 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

§2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de previa autorização legislativa.

ART. 34 - Caso a divida consolidada venha ultrapassar o limite legal estabelecido ao final de um quadrimestre, deverá ser reconduzida ao seu limite até o termino dos três quadrimestres subseqüentes, sendo em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro, nos termos do art. 31 da lei complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

ART. 35 - Os critérios para limitação de despesas, quando a evolução da receita comprometer os resultados orçamentários pretendidos e enquanto a dívida não retornar ao limite, serão fixados em decreto do Poder Executivo Municipal, e não abrangerão despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e derivadas de lei;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas às áreas de educação, saúde e assistência social.

CAPITULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ART. 36 - O sistema de controle interno acompanhará a eficácia e eficiência das ações desenvolvidas e avaliará os resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

ART. 37 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização os órgãos da administração pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação do Departamento Jurídico do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, bem como aos dispositivos legais inerentes a precatórios.

ART. 38 - O Município poderá auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado e da União, se obedecidas as regras do art. 25 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, mediante a realização de convenio, acordo ajuste ou congênere.

ART. 39 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, e legislações posteriores.

ART. 40 - A Administração Pública preconizará o controle do custo benefício, priorizando os processos licitatórios e execuções de contrato, sempre, fundados no princípio basilar da eficiência.

ART. 41 - Poderá o Poder Executivo Municipal reformular a sua estrutura administrativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, adequando-a aos termos das Emendas Constitucionais nº 19, de 04 de junho de 1998 e nº 20 de 05 de dezembro de 1998, bem como da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000.

ART. 42 - Até a entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual de 2.006 as cotas orçamentárias para os órgãos integrantes do orçamento fiscal, serão fixadas em conformidade com a expectativa de receita, prevista no projeto de lei orçamentária enviado ao Poder Legislativo.

ART. 43 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados a luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ART. 44 – O Poder Executivo publicará, até a data de encaminhamento do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do Quadro Geral de Servidores Municipais, assim como as funções públicas existentes no Município.

ART.45 - O Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2006 a 2009 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 2005, conforme artigo 35, § 2º, Inciso I do ADCT da CF/88.

ART. 46 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Divisa Nova, 23 de junho de 2.005.

ANTONIO CESAR SIQUEIRA
Prefeito Municipal

Thereza Beatriz de Carvalho Pereira Esteves
Secretária Municipal

ANEXO I
PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO

PRIORIDADES		METAS PRIORITÁRIAS
01	EDUCAÇÃO	- Manutenção e ampliação das atividades do Ensino Fundamental; - Aquisição de mobiliários e equipamentos visando a modernização das unidades escolares; - ampliação dos prédios das unidades escolares já existentes; - Manutenção de convênio, bem como direcionamento de recursos para complementação dos subsídios repassados pelo Governo para Merenda Escolar; - Promoção de atividades recreativas, culturais, esportivas e incentivo à pesquisa; - Criação de programas especiais do ensino ao aluno portador de necessidades especiais; - Promoção de cursos treinamento e capacitação de professores e inclusive doação de bolsas de estudos para qualificação do Magistério Público Municipal; - Promoção de atividades ligadas ao ensino de 0 a 5 anos; - Incentivo ao ensino superior, através de apoio financeiro e pedagógico a alunos devidamente matriculados em instituições de ensino devidamente autorizadas pelo MEC; - Aquisição e Manutenção do sistema de transporte escolar; - Quaisquer outras ações diretamente ligadas à promoção do ensino; - Estímulo e valorização das promoção das atividades culturais e festividades educacionais; - Criação de espaços próprios e adequados para o desenvolvimento de política de atenção integral a criança e ao adolescente, fazendo cumprir o disposto na Lei Federal nº 8.069/90; - Desenvolvimento de ações visando a recuperação e implantação de bibliotecas públicas nas escolas municipais; - Realização de convênios com a União e Estado, buscando obter livros e materiais didáticos para distribuição gratuita aos alunos da rede municipal;
02	SAÚDE PÚBLICA	- Construção de Postos de Saúde, reforma e término da construção do prédio do Hospital; - Aquisição de materiais permanentes diversos para suprir necessidades das unidades de saúde existentes; - Manutenção do PSF e outros Programas de Saúde Pública; - Manutenção do Programa de Controle Epidemiológico; - Garantia de melhores condições para a prevenção de doenças; - Promoção de programas de atividade física na prevenção de doenças (No controle de Hipertensão, reabilitação de coronárias, infartos do miocárdio, diabéticos etc); - Direcionamento de recursos para o atendimento de situações emergenciais e campanhas de interesse da saúde pública. - Direcionamento de recursos para aquisição ou desapropriação de áreas

		urbanas para construção de unidades de saúde; - Manutenção dos serviços de fisioterapia e atendimento odontológico; - Direcionamento de recursos para aquisição de medicamentos para manutenção da farmácia básica; - Celebração de convênios com instituições na área de saúde, visando desenvolvimento da Política da Saúde Pública Municipal;
03	ASSISTÊNCIA SOCIAL	- Assistência ampla à população carente; - Manutenção de convênios direcionados à Assistência Social; - Promoção de Programas de integração do Idoso à comunidade; - Promoção de programas de assistência social ao menor; - Ações visando a construção e/ou melhoria das moradias de pessoas carentes de nosso município;
04	INFRA-ESTRUTURA, SANEAMENTO E URBANISMO	- Construção e manutenção de praças, parques e jardins; - Ampliação e melhoria na infra-estrutura urbana; - Manutenção de Urbanização; - Melhorias das vias urbanas e estradas vicinais; - Ampliação das obras de Saneamento Básico (rede de esgoto, sanitário e pluvial, coleta e destinação dos dejetos); - Construção de sanitários públicos; - Expansão dos sistemas de redes elétricas nas zonas urbana e rural; - Implantação de sinalização das vias públicas, urbanas e rurais; - Aquisição e/ou manutenção dos equipamentos e máquinas que compõem a frota municipal; - Apoio de projetos de preservação do meio ambiente.
05	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	- Incentivo ao pequeno produtor rural; - Programas para geração de empregos; - Incentivo a instalação de novas empresas; - Promoção de cursos profissionalizantes;
06	SEGURANÇA PÚBLICA	- Celebração ou manutenção de convênios direcionados à potencializar a atuação da Segurança Pública; - Programas e/ou ações municipais visando a segurança;
07	ADMINISTRAÇÃO	- Ampliação e conservação do patrimônio público municipal; - Ampliação e melhoria do sistema de informatização dos órgãos públicos municipais; - Melhoria do sistema de tributação e arrecadação; - Celebração de convênios para melhoria da estrutura administrativa;

08	CULTURA	- Manutenção das atividades e incentivo à cultura e turismo, através da preservação do patrimônio histórico e cultural; - Manutenção e/ou ampliação da Biblioteca Pública Municipal; - Incentivo financeiro a grupos teatrais e culturais do Município; - Aquisição de equipamentos e incentivo aos alunos da Fanfarra e Banda Municipal;
09	ESPORTE E LAZER	- Manutenção das atividades de lazer e esportivas do Município; - Implantação de novos projetos ligados ao esporte amador, seja através de manutenção, construção e ampliação da estrutura física, doação de uniformes e artigos esportivos, contratação de pessoal especializado e quaisquer outras ações visando a educação esportiva no âmbito urbano e rural; - Apoio a realização de competições esportivas oficiais; - Realização de programações festivas do Calendário Municipal; - Melhoramento das quadras e campos de futebol, visando a valorização e incentivo ao esporte amador e melhor desenvolvimento da prática esportiva e lazer.

ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

METAS FISCAIS ANUAIS

TÍTULOS	BALANÇOS			PREVISÕES		
TÍTULOS	2002	2003	2004	2005	2006	2007
RECEITA (A)						
RECEITAS CORRENTES	3.451.627,56	3.661.747,32	4.106.852,59	3.988.500,00	4.337.400,00	4.651.000,00
Receita Tributária	104.795,72	135.682,21	107.586,84	150.300,00	160.000,00	168.000,00
Receita de Contribuições						
Receita Patrimonial	5.587,08	2.883,94	862,10	5.600,00	6.000,00	7.400,00
Receita Agropecuária				100,00	100,00	100,00
Receita Industrial						
Receita de Serviços	88,69	84,50	1.108,39	300,00	300,00	500,00
Transferências. Correntes	3.281.495,58	3.444.280,67	3.969.595,68	3.765.100,00	4.100.000,00	4.400.000,00
Outras Rec. Correntes	59.660,49	78.816,00	27.699,58	67.100,00	71.000,00	75.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	325.060,00	9.050,00	172.730,00	311.500,00	387.600,00	400.000,00
Operações de Crédito				10.000,00	77.600,00	80.000,00
Receita de Alienação	25.060,00	9.050,00	172.730,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
Transf. De Capital	300.000,00			281.500,00	300.000,00	300.000,00
Receita Redutora		(417.941,47)	(465.686,03)	(400.000,00)	(425.000,00)	(451.000,00)
TOTAL GERAL	3.776.687,56	3.252.855,85	3.813.896,56	3.900.000,00	4.300.000,00	4.600.000,00
DESPESA (B)						
Despesas Correntes	2.993.691,55	3.037.517,24	3.412.550,49	3.314.000,00	3.700.000,00	3.950.000,00
Despesas de Custeio	2.222.456,11	2.618.617,72	2.958.072,58	2.794.500,00	3.150.000,00	3.350.000,00
Transferências Correntes	771.235,44	418.899,52	454.477,91	519.500,00	550.000,00	600.000,00
Despesas de Capital	775.479,58	215.183,72	414.245,75	534.500,00	600.000,00	650.000,00
Investimentos	756.838,50	164.978,33	372.787,51	489.500,00	490.000,00	520.000,00
Inversões Financeiras						
Transf. De Capital	18.641,08	50.205,39	41.458,24	45.000,00	50.000,00	60.000,00
Reserva de Contingência				51.500,00	60.000,00	70.000,00
TOTAL GERAL	3.769.171,13	3.252.700,96	3.826.796,24	3.900.000,00	4.300.000,00	4.600.000,00

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

TÍTULOS	BALANÇO/2002	BALANÇO/2003	BALANÇO/2004
ATIVO			
Ativo Financeiro	201.310,29	170.312,03	144.717,27
Ativo Permanente	1.578.787,20	1.770.667,94	1.974.256,59
Incorporações Autarquias			
Soma Ativo Real	1.780.097,49	1.940.979,97	2.118.973,86
Passivo Real Descoberto			
TOTAL ATIVO	1.780.097,49	1.940.979,97	2.118.973,86
PASSIVO			
Passivo Financeiro	272.433,24	241.280,09	187.843,91
Passivo Permanente	578.919,60	528.714,21	782.305,03
Incorp. Autarq.			
Soma do Passivo Real	851.352,84	769.994,30	970.148,94
Ativo Real Liquido	928.744,65	1.170.985,67	1.148.824,92
TOTAL GERAL	1.780.097,49	1.940.979,97	2.118.973,86